

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO PARA TRATAR DA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO CNAS (RESOLUÇÃO CNAS Nº 29/2014)

Pós-Plenária

1. OBJETIVO DO GRUPO DE TRABALHO

O Conselho Nacional de Assistência Social, em sua 337ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10 de abril de 2025, aprovou a Resolução CNAS/MDS nº 189, de 14 de abril de 2025, para instituir o Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar estudos, apresentar análises e propostas de atualização sobre o Código de Ética do CNAS (Resolução CNAS nº 29/2014). A referida resolução contém, em síntese, objeto, competências, composição e vigência de 3(três) meses, podendo ser prorrogada por igual período por decisão da Plenária.

2. JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Encontra-se previsto no artigo 40, §3º, do Regimento Interno do CNAS (Resolução CNAS/MDS nº 157, de 22 de maio de 2024), que o Código de Ética do CNAS deve ser aprovado em resolução específica e disporá sobre o funcionamento da Comissão de Ética do CNAS.

(...)

Art. 40.....

(...)

§ 3º O Código de Ética, aprovado em resolução específica, disciplinará o funcionamento da Comissão de Ética do CNAS.

(...)

Diante disso, foi criado o referido GT para atualizar o Código de Ética do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (Resolução CNAS nº 29, de 14 de outubro de 2014).

3. CONSELHEIRAS(OS) INTEGRANTES

A Resolução CNAS/MDS nº 189, de 14 de abril de 2025, dispõe sobre a composição do GT:

I – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Clóvis Alberto Pereira;
- b) Jucileide Ferreira do Nascimento; e
- c) Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira Cabral.

II – Representantes Governamentais:

- a) Amanda Simone Silva;
- b) Mallon Francisco Felipe Rodrigues de Aragão; e
- c) Marcílio Marquesini Ferrari.

4. COMPETÊNCIAS DO GRUPO DE TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Em conformidade com o art. 2º da Resolução CNAS/MDS nº 189, de 14 de abril de 2025, ao Grupo de Trabalho compete:

I – propor as orientações sobre a conduta das(os) conselheiras(os), titulares e suplentes;

II – propor a atualização de normas sobre conflitos de interesses públicos e privados de limitações às atividades profissionais do exercício da função de conselheira(o); e

III – propor atualização e redação de novo Código de Ética do CNAS, detalhando questões sobre os fluxos de denúncias, procedimentos de averiguação de infração ética, tipos de sanção e suas aplicações.

5. OBJETIVO DO RELATÓRIO

Apresentar as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho ao Pleno do CNAS para conhecimento e deliberação, contendo os encaminhamentos a serem remetidos para a Comissão de Normas.

6. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

Para a consecução da finalidade do GT foram realizadas 03 (três) reuniões em formato presencial e híbrido, conforme resumos das reuniões e os principais encaminhamentos:

➤ **07/05/2025:** Foi realizada a primeira reunião do Grupo de Trabalho onde foi definido a coordenação do GT, tendo sido indicada a Conselheira Jucileide Ferreira do Nascimento para ser a Coordenadora e o Conselheiro Mallon Francisco Felipe Rodrigues de Aragão na condição de Coordenador Adjunto e, após a leitura das competências, foram acordados os seguintes encaminhamentos.

Encaminhamentos:

- Realizar pesquisa em outros conselhos e órgãos sobre seus códigos de ética;
- O GT irá trabalhar a partir do Código de Ética do CNAS;
- Pontos a serem discutidos:
 - Formas e competência de admissão de denúncias;
 - Procedimento de apuração e garantia de ampla defesa e contraditório do denunciado;
 - Possibilidades de procedimento sigiloso;
 - Sanções aplicáveis e período de inelegibilidade das(os) conselheira(os)
 - Assédio moral, capacitismo, racismo, cyberbullying dentre outras;
 - Exercício da função de conselheira(o);

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



➤ **04/06/2025:** Nesta reunião, deu-se continuidade à discussão da proposta de minuta de Resolução e debateu-se a deliberação da 338ª Reunião Ordinária do CNAS que sugeriu *“ao GT responsável pela Atualização do Código de Ética do CNAS que avalie a criação de um dispositivo que trate do protocolo para pesquisas.”*

Encaminhamentos:

- Considerando a relevância da proposta de instituir um protocolo para pesquisas relacionadas ao universo da assistência social no âmbito do CNAS, o Grupo de Trabalho entende que tal matéria não se insere no escopo desta revisão do Código de Ética, uma vez que este instrumento se destina a disciplinar as condutas das(os) conselheiras(os) no exercício de suas funções públicas, com base em princípios éticos que orientam suas relações entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral. Nesse sentido, o encaminhamento deliberado na 338ª Reunião Ordinária do CNAS deverá ser objeto de discussão em Grupo de Trabalho a ser criado em momento oportuno.

- Retornar à proposta de minuta de Resolução para debater os dispositivos cuja redação não se encerrou.

➤ **15/07/2025:** Conclusão do Relatório Final do Grupo de Trabalho e proposta de encaminhamentos.

7. ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS PELO GRUPO DE TRABALHO

Em conformidade com o art. 12 da Resolução CNAS/MDS nº 189, de 14 de abril de 2025, apresentamos este Relatório Final para conhecimento e deliberação da Plenária do CNAS, com os seguintes encaminhamentos:

1. Leitura do relatório na Plenária do CNAS;
2. Apreciação pela Comissão de Normas da minuta de Resolução que dispõe acerca do Código de Ética do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, anexo I; e
3. Encaminhar o relatório para todas(os) as(os) conselheiras(os) e disponibilizar na nuvem eletrônica (drive) do CNAS.

Encaminhamento da Plenária:

a) **Reunião extraordinária da Comissão de Normas, online, para contribuir na minuta de resolução antes de ir para a análise da Comissão de Normas**

Convidados: Todos os conselheiros do CNAS

Data: a Comissão decide e informa a Presidência Ampliada

Brasília/DF, 15 de julho de 2025.

Jucileide Ferreira do Nascimento
Coordenadora do Grupo de Trabalho

Anexo I

Minuta de Resolução CNAS/MDS Nº XX de XX 2025

Dispõe acerca do Código de Ética do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em Reunião Ordinária, realizada no dia XX de XX de 2025, dentro das competências e das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso XIII, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor acerca das alterações do Código de Ética do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprovado na forma do Anexo, com base na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e no Regimento Interno do CNAS, aprovado pela Resolução CNAS nº 157, de 22 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 23 de maio de 2024, seção 1, página 15.

Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que proceda a imediata e ampla divulgação do Código de Ética deste Conselho.

Art. 3º Revogar a Resolução CNAS nº 29, 14 de outubro de 2014.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson Tavares de Araújo

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS

ANEXO

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº XX, XX DE XX DE 2025.

CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

APRESENTAÇÃO

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, ao instituir seu Código de Ética, toma uma iniciativa inovadora entre os conselhos de gestão de políticas sociais.

Trata-se de resgatar e enfatizar a função pública e política das(os) conselheiras(os) do CNAS, e de suas relações com o público em geral, organizações e usuárias(os) da assistência social, bem como, com os poderes executivos, legislativo, judiciário e Ministério Público.

O presente Código norteia-se por princípios éticos, que orientam a conduta das pessoas comprometidas com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento das(os) Conselheiras(os) entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral. Baseia-se ainda, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e no Regimento Interno do CNAS, cabendo as(os) Conselheiras(os) pautarem seu comportamento e ações por este Código de Ética, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e tornar-se exemplo a ser seguido por todos, em todos os momentos e em qualquer lugar.

ÍNDICE

- Apresentação
- Título I - Dos Objetivos e da Abrangência
- Título II - Dos Princípios
- Título III - Das Responsabilidades e Deveres
- Título IV - Das Vedações
- Título V - Da Comissão de Ética
- Título VI - Procedimentos da Comissão de Ética
- Título VII- Da Aplicação de Penalidades
- Título VIII - Das Disposições finais e transitórias

TÍTULO I

Dos Objetivos e da Abrangência

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, com as seguintes finalidades:

- I- orientar a conduta das(os) Conselheiras(os), titulares e suplentes;
- II- publicizar as regras éticas de conduta das(os) Conselheiras(os), para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de suas atividades;
- III- preservar a imagem e a reputação do CNAS;
- IV- estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheira(o);e
- V- criar procedimento de averiguação de infração ética.

Parágrafo único. As normas deste Código aplicam-se às (aos) Conselheiras (os) no desempenho de suas funções.

TÍTULO II

Dos Princípios

Art. 2º As(Os) Conselheiras(os), da sociedade civil e do governo, são agentes públicos e o exercício da função de Conselheira(o) exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da LOAS, do seu Regimento Interno e deste Código e outras normas legais.

Art. 3º A(O) Conselheira(o), no desempenho de suas funções, deverá primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido pelo Conselheira(o) é atividade não remunerada e considerado serviço público relevante.

Art. 4º Consideram-se como princípios fundamentais do CNAS, de suas(seus) Conselheiras(os), o reconhecimento e a defesa:

I- da democracia, do Estado democrático de direito, da cidadania, da justiça, equidade e da paz social;

II- dos direitos humanos, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos;

III- da garantia dos direitos civis, políticos e sociais a toda a população brasileira;

IV- da distribuição de renda e a universalidade de acesso às políticas sociais;

V- da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, as(os) usuárias(os) da política de assistência social;

VI- da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual e de deficiências, e, conseqüentemente, o combate a toda forma de preconceito; e

VII- da gestão democrática e controle social das políticas sociais.

Art. 5º A função pública de Conselheira(o) deve ser compreendida como um exercício de representação, defesa de direitos humanos e sociais da população usuária(o), das (os) trabalhadoras(es) e entidades da Política Nacional de Assistência Social, bem como de promoção do controle social.

Art. 6º A(O) Conselheira(o) executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição para alcançar os objetivos definidos pelo CNAS e observar cuidadosamente as normas legais disciplinadoras da matéria tratada.

Art. 7º A (O) conselheira(o) deverá observar e promover os princípios e diretrizes estabelecidos neste Código no exercício de suas funções, zelando por sua autonomia, independência e pelo cumprimento de seus deveres e responsabilidades.

TÍTULO III

Das Responsabilidades e Deveres

Art. 8º São deveres das(os) Conselheiras(os):

I- defender o caráter público da Política de Assistência Social entendida como proteção social, definida nos estatutos legais em vigor, a ser prestada tanto por órgãos governamentais quanto pelas entidades e organizações de assistência social, inclusive as que as(os) conselheiras(os) representam.

II- conhecer o marco legal da Política, bem como garantir o debate em espaços públicos, e nas entidades públicas e privadas que representam;

III- contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária(o) da Política de Assistência Social nas decisões do conselho, buscando metodologia, forma e linguagem adequada, simplificada e acessível ;

IV- contribuir com a informação e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos da política de assistência social bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (Princípio V do capítulo II da Lei nº 8.742/1993);

V- contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar o Conselho, tornando o acesso aos dados alcançável e acessível pela população brasileira;

VI- manter diálogo permanente com os Conselhos das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;

VII- representar o CNAS nas pautas e eventos de discussão da Política de Assistência Social;

VIII- manter relação com as esferas municipal, estadual, distrital e federal de pactuação da assistência social;

IX- manter relação com as instâncias e representações da Sociedade Civil e instituições públicas no âmbito das esferas administrativas;

X- zelar pela implantação efetiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XI- contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;

XII- manter vigilância para que o CNAS cuide da aplicação dos direitos socioassistenciais, direcionando a discussão para o cumprimento da proteção social nas diversas esferas dos poderes públicos e entidades e organizações da Assistência Social ;

XIII- Participar das atividades do Conselho, reuniões plenárias, Grupos de trabalho e Comissão, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;

XIV- agir com respeito e dignidade, observadas as normas de conduta social, deste código e da administração pública;

XV- representar, formalmente, contra qualquer ato, de Conselheiras(os) e de servidoras(es) ou colaboradoras(es), que estejam em desacordo com este Código e com as normas da administração pública a presidência do CNAS;

XVI- zelar pelo patrimônio do CNAS;

XVII- manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CNAS;

XVIII- responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do processo administrativo; e

XIX- exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social.

TÍTULO IV

Das Vedações às(aos) Conselheiras(os)

Art. 9º É vedado à (ao) Conselheira(o) do CNAS:

I- atentar contra princípios universais dos direitos humanos e garantias constitucionais individuais e coletivas;

II- atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;

III- fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;

IV- prejudicar deliberadamente a reputação de outras(os) Conselheiras(os), de servidoras(es) ou de cidadãos que deles dependam;

V- ser conivente com erro ou infração pertinente à Assistência Social, a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

VI- usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VII- deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento de seus interesses;

VIII- ser conivente com perseguições ou interesses de ordem pessoal que interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidoras(es) ou com outras(os) Conselheiras(os);

VIII- o uso da função, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

IX- pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outra(o) Conselheira(o) ou servidora(o) para o mesmo fim;

X- alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XI- utilizar, para qualquer finalidade, documentos, informações ou dados do CNAS que não sejam públicos, salvo mediante autorização expressa da Plenária;

XII- iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XIII- falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XIV- desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XV- retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou outro bem pertencente ao patrimônio público;

XVI- fazer uso de informações privilegiadas obtidas no exercício de sua função em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros; e

XVII- permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público.

Parágrafo único. Constituem faltas éticas graves a prática, indução ou tolerância de assédio moral, sexual ou virtual, atos de racismo, capacitismo, homofobia, transfobia, xenofobia, misoginia, gordofobia, etarismo, bem como qualquer outra forma de discriminação ou violência simbólica.

TÍTULO V

Da Comissão de Ética

Art. 10. A Comissão de Ética, órgão normativo e deliberativo no âmbito de sua competência, compõe-se de 6 (seis) membros, com representação paritária, eleitos pela Plenária do CNAS, com a seguinte composição:

I - 1 Coordenador; e

II - 5 (cinco) membros.

§ 1º O mandato dos membros da Comissão de Ética coincidirá com o mandato das(os) demais Conselheiras(os);

§ 2º A(O) Coordenadora(or) será eleita(o) na Plenária do CNAS, a partir de indicação dos membros da Comissão.

§3º Os membros da comissão elegerão um (a) relator (a) entre seus pares.

§4º A coordenação será exercida por um período de um ano, permitida uma única recondução, respeitada a alternância entre a sociedade civil e governo.

Art. 11. A Comissão de Ética reunir-se-á com a presença de no mínimo 3 (três) membros.

§ 1º Em seus impedimentos ou faltas, a(o) Coordenadora(or) da Comissão será substituído por um dos seus membros, escolhido entre os presentes.

§ 2º Haverá reunião ordinária da Comissão de Ética quando convocada pela(o) Presidente, motivada por demanda apresentada à Presidência.

§3º A convocação prevista no §2º será efetuada pela(o) vice-presidente quando o denunciado for a(o) presidente do CNAS.

§4º Perderá o mandato a(o) conselheira(o), representante do governo ou da sociedade civil, que renunciar ou não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas na vigência do mandato, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito à Presidência Ampliada.

§ 5º As(os) Conselheiras(os) do CNAS que não participam da comissão de ética, quando convidados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Art. 12. Qualquer membro da Comissão de Ética poderá de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração do mesmo.

§ 1º Ocorrendo o mencionado no caput deste artigo, a Plenária do CNAS, indicará nova(o) Conselheira(o).

§ 2º Caso não haja o afastamento voluntário previsto no caput, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido, caso entenda haver conflito de interesse.

TÍTULO VI

Procedimentos da Comissão de Ética

Art. 13. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas a(o) denunciante e a(o) Conselheira(o), ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso à Comissão de Ética, visando rever eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão.

§ 1º A comissão de ética desde que devidamente fundamentado poderá convidar testemunhas para elucidação dos fatos.

§ 2º Os convites serão efetuados preferencialmente por meios eletrônicos em e-mails constantes do cadastro do CNAS ou de conhecimento da secretaria executiva. A entrega do convite será considerada válida e tempestiva com o aviso de envio da comunicação.

Seção I

Da Admissão de Denúncias

Art. 14. O envio de denúncias poderá ser protocolizado no CNAS presencialmente, via postal ou eletrônica.

I - compete à secretaria executiva: o receber as denúncias e encaminhá-las para a Presidência Ampliada do CNAS;

II – compete à Presidência Ampliada: registrar e classificar as denúncias remetendo-as para a Comissão de Ética.

III – compete à Comissão de Ética: certificar-se da legitimidade de quem as apresenta e seu cabimento.

Parágrafo único. Não serão admitidas denúncias sem a identificação do denunciante.

Seção II

Do Procedimento de Apuração

Art. 15. Acolhida a denúncia na forma do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Ética notificará a pessoa denunciada, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia, facultada a produção de provas, garantindo, em todas as fases, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

§ 1º A comissão de ética poderá convidar a(o) denunciante, denunciada(o) e testemunhas para manifestação na forma estipulada neste Código.

§ 2º O convite poderá ser feito por todos os meios de comunicação possíveis, via postal ou eletrônica, desde que assegurado a comprovação do envio

§ 3º O não atendimento ao convite será entendido como desistência do uso do direito de manifestação e defesa.

Seção III

Da Possibilidade de Sigilo

Art. 16. A Comissão de Ética poderá, mediante deliberação fundamentada, decretar sigilo sobre o procedimento, quando tal medida for indispensável à proteção da imagem das partes envolvidas, à prevenção de retaliações ou à preservação de dados sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. O sigilo permanecerá vigente até a conclusão dos trabalhos da Comissão, caracterizada pela entrega do relatório final, contendo a decisão, à Presidência Ampliada.

Art. 17. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética da(o) Conselheira(o), alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais.

Art. 18. Cabe à Comissão de Ética:

I- receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, sendo vedadas denúncias anônimas;

II- instaurar, de ofício, procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;

III- instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período; e

IV- elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo, se devida, a aplicação de penalidade.

Art. 19. A(o) Coordenadora(or) da Comissão de Ética compete:

I- presidir os trabalhos da Comissão;

- II- exercer o direito do voto de qualidade;
- III- exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, ou por delegação da Comissão de Ética ou da Plenária do CNAS; e
- IV- convidar as partes mencionadas neste código, conforme deliberação dos membros da comissão.

TÍTULO VII

Da Aplicação de Penalidades

Art. 20. A pena aplicável a(o) Conselheira(o) pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso, sendo cópia encaminhada ao órgão público e/ou entidade que represente.

Parágrafo único. Quando a infração a este Código estiver qualificada como crime, cópia do processo será remetida ao Ministério Público para a instauração da ação penal.

Seção I

Das Sanções e Inelegibilidade

Art. 21 Verificada a procedência da denúncia, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício do mandato por até 180 (cento e oitenta) dias; e
- III - cassação do mandato.

§ 1º A sanção de cassação implicará a inelegibilidade da(o) conselheira(o) por 4 (quatro) anos.

TÍTULO VIII

Das Disposições finais

Art. 22. Os procedimentos e os registros das atividades realizadas pela Comissão de ética, bem como todos os dados e informações lá constantes são considerados sensíveis e respeitarão os termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 23. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheira(o) do CNAS, será para a Presidência Ampliada.